CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0432/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre medidas de enfrentamento ao etarismo no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, como originalmente redigida, o intuito é instituir políticas públicas para o combate ao etarismo - discriminação ou preconceito motivado pela idade - assegurando o respeito e a valorização da pessoa idosa, da juventude e de todas as faixas etárias.

Ademais, dispõe o autor do projeto que, são diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento ao Etarismo: "I – Educação e sensibilização: a) Criação de campanhas educativas em ônibus, metrô, escolas, unidades de saúde e meios digitais; b) Inclusão do tema nos materiais de formação de professores e servidores públicos; c) Distribuição de cartilhas informativas em equipamentos públicos, com linguagem acessível; II - Capacitação e formação: a) Realização de oficinas, rodas de conversa e cursos sobre etarismo em Centros de Cidadania, Telecentros, CRAS, escolas e CEUs; b) Formação específica para equipes de saúde, assistência social e RHs públicos para identificar e prevenir práticas etaristas; III - Inclusão no mercado de trabalho: a) Parcerias com o setor privado para ampliar a contratação de pessoas acima de 50 anos e jovens em busca do primeiro emprego; b) Incentivo à criação de vagas afirmativas em programas públicos de estágio e formação profissional intergeracional; IV - Fomento à convivência intergeracional: a) Apoio a projetos sociais, culturais e educacionais que reúnam diferentes faixas etárias; b) Valorização da memória, saberes e experiências de pessoas idosas em centros culturais, escolas e feiras públicas; V - Acesso à informação e denúncia: a) Divulgação dos canais da Ouvidoria Municipal e do Disque 100 para denúncias de discriminação por idade; b) Criação de um canal eletrônico simplificado no portal da Prefeitura para registro e acompanhamento de denúncias."

Determina no art. 4º do projeto que, para assegurar as suas previsões, o Poder Executivo poderá: I - firmar parcerias com instituições públicas e privadas para implementação das medidas previstas nesta Lei; II - criar indicadores para o monitoramento e avaliação das práticas etaristas no Município; e III - fomentar pesquisas, editais e projetos culturais sobre o tema.

Por fim, determina nos arts. 5º e 6º do projeto que as despesas decorrentes da implantação da proposta poderão ser suportadas pelas seguintes fontes de recursos: I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário; II - recursos de superávit de anos anteriores e dos fundos desvinculados nos termos da Lei 17.335/2020; III - recursos oriundos de acordos, contratos, convênios, operações de

Matéria RELCOM 2647/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 29/10/2025 e juntado ao PL 432/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727097.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

crédito e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado; IV - doações de pessoas físicas e jurídicas; V - outras receitas eventuais (art. 5º). Como também que a proposta entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la e promover todos os procedimentos necessários à sua implementação (art. 6º).

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação na forma do Substitutivo ao final apresentado, a fim de:

i) retirar do projeto previsões que interferem na organização administrativa municipal:

- como é o caso do art. 3º, II, da proposta ("Capacitação e formação: a) Realização de oficinas, rodas de conversa e cursos sobre etarismo em Centros de Cidadania, Telecentros, CRAS, escolas e CEUs; b) Formação específica para equipes de saúde, assistência social e RHs públicos para identificar e prevenir práticas etaristas");

- também o caso do art. 3º, V, letra b, da proposta ("Acesso à informação e denúncia: b) Criação de um canal eletrônico simplificado no portal da Prefeitura para registro e acompanhamento de denúncias").

- e ainda o caso do art. 4º da proposta (o Poder Executivo poderá: I - firmar parcerias com instituições públicas e privadas para implementação das medidas previstas nesta Lei; II - criar indicadores para o monitoramento e avaliação das práticas etaristas no Município; III - fomentar pesquisas, editais e projetos culturais sobre o tema).

ii) bem como para adequar a redação aos termos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a boa técnica legislativa e estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis – como nos casos dos art. 5º e 6º da proposta.

Inicialmente cumpre observar que em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Matéria RELCOM 2647/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 29/10/2025 e juntado ao PL 432/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727097.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse aspecto cumpre trazer à colação que a temática da interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa foi debatida em sede de repercussão geral pelo STF ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se questionava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido fixada a seguinte tese:

> "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP na ADIN da Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, pronunciando-se pela ausência de vícios de iniciativa ou pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em seu aspecto de fundo, a propositura pretende implementar medida que incrementa a prestação do serviço público prestado aos idosos. É importante consignar que os idosos são tidos, em nosso ordenamento jurídico, como sujeitos especiais a quem se determina seja dada proteção especial.

Daí porque a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos, nos seguintes termos:

Matéria RELCOM 2647/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 29/10/2025 e juntado ao PL 432/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727097.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica, em seu art. 225, caput, prevê a proteção da dignidade e do bem estar dos idosos, estabelecendo como dever do Município assegurar a integração dos idosos na comunidade:

> Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: (...)"

Podemos citar, ainda, na esfera federal, o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que também é preciso quanto ao dever de proteção aos idosos,

No âmbito municipal, podemos citar a Lei Municipal nº 13.834/04, que institui a Política Municipal do Idoso para os maiores de 60 (sessenta) anos e cujo art. 4º, fixou como um dos seus princípios, a dignidade e o bem-estar social dos idosos, *verbis*:

> Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:
> (...)
> II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

Oportuno consignar as ponderações do STF acerca da tutela da dignidade do idoso:

> Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. Assume, de consequência, o papel de inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito, que nunca deve perder de vista seus parâmetros, sob pena de desrespeitar o próprio Ordenamento Jurídico que legitima sua atuação.
>
> Especialmente quanto à dignidade do idoso, a Constituição-Cidadã impõe sua defesa à família, à sociedade e ao Estado (art. 230), diretrizes essas que devem repercutir na legislação ordinária, tal como ocorreu com o recém criado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, especialmente os arts. 3º e 10 §3º) (HC 83.358/SP)

Por fim, cumpre observar ainda que a propositura encontra fundamento também no princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Matéria RELCOM 2647/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 29/10/2025 e juntado ao PL 432/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727097.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE,** na forma do seguinte Substitutivo que visa conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, bem como observar regras de melhor técnica legislativa previstas na LC 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0432/25.

Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao etarismo no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal de Combate ao Etarismo, assegurando o respeito e a valorização da pessoa idosa.

Parágrafo único. Entende-se por combate ao etarismo, a instituição de medidas que visem combater a discriminação e o preconceito motivado pela idade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se etarismo toda forma de estereotipação, discriminação ou exclusão de pessoas com base na idade, que resulte em prejuízos ou restrições aos direitos individuais e coletivos, especialmente nos seguintes campos:

I - trabalho e empregabilidade;

II - saúde e bem-estar;

III - educação e formação continuada;

IV - acesso à cultura, esporte, lazer e mobilidade;

V - representação midiática e participação social.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento ao Etarismo:

I – Quanto à educação e sensibilização:

Matéria RELCOM 2647/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 29/10/2025 e juntado ao PL 432/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727097.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 16/04/2026 12:22:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

a) Criação de campanhas educativas em ônibus, metrô, escolas, unidades de saúde e meios digitais;
b) Inclusão do tema nos materiais de formação de professores e servidores públicos;
c) Distribuição de cartilhas informativas em equipamentos públicos, com linguagem acessível.

II – Quanto à inclusão no mercado de trabalho:

a) Incentivo à criação de vagas afirmativas em programas públicos de estágio e formação profissional intergeracional.

III – Quanto ao fomento à convivência intergeracional:

a) Apoio a projetos sociais, culturais e educacionais que reúnam diferentes faixas etárias;
b) Valorização da memória, saberes e experiências de pessoas idosas em centros culturais, escolas e feiras públicas.

IV – Quanto ao acesso à informação e denúncia:

a) Divulgação dos canais da Ouvidoria Municipal e do Disque 100 para denúncias de discriminação por idade;

b) Divulgação de canal eletrônico simplificado no portal da Prefeitura para registro e acompanhamento de denúncias, se houver.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2647/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 29/10/2025 e juntado ao PL 432/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727097.